



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.974 - SP (2017/0182192-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSEFINA DE SOUZA VIGATTO
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148494
RENATO ANDRÉ DE SOUZA - SP108792
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E OUTRO(S) - SP259303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A matéria *sub examine* versa sobre complementação de benefício previdenciário pago pela extinta FEPASA em razão de reajuste no piso salarial concedido aos servidores da ativa.

2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública que negue o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

3. Não se pretende, no caso, o reconhecimento de novo direito, mas apenas o reajuste de benefício que vem sendo alegadamente pago a menor, renovando-se a lesão sucessivamente.

4. Ultrapassada a prejudicial de mérito da prescrição do próprio fundo do direito, para somente incidir sobre as parcelas anteriores ao lustro legal, não pode o STJ ingressar diretamente no mérito propriamente dito da controvérsia relativa à complementação previdenciária postulada, por faltar análise específica sobre o tema pelo Tribunal *a quo*.

5. Recurso Especial provido, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, desta vez sobre o mérito da controvérsia posta em deslinde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.974 - SP (2017/0182192-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSEFINA DE SOUZA VIGATTO

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148494

RENATO ANDRÉ DE SOUZA - SP108792

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E OUTRO(S) - SP259303

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, contra acórdão com a seguinte ementa:

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. Complementação da pensão. Piso salarial de 2,5 salários mínimos previsto nos contratos coletivos de trabalho celebrados desde 1991 (cláusula 4.17). Piso assegurado a todos os ferroviários em atividade através do contrato de trabalho 1995/1996. Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Decorridos mais de cinco anos para o ajuizamento da ação. Recurso da Fazenda e reexame necessário, considerado interposto, providos.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 173-176, e-STJ.

Alega a recorrente que a decisão impugnada contraria o art. 3º do Decreto 20.910/1932, bem como destoa da jurisprudência do STJ, inclusive objeto do verbete sumular 85/STJ.

Sustenta que a prescrição não atingiu o próprio fundo do direito, mas apenas as prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, pois o direito à complementação de pensão pretendida tem natureza alimentar de relação de trato sucessivo, não tendo havido negativa administrativa explícita ou implícita ao direito vindicado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218-240, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a me pronunciar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.974 - SP (2017/0182192-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos forma recebidos neste Gabinete em 1.8.2017.

O recurso merece prosperar.

A matéria *sub examine* versa sobre complementação de benefício previdenciário pago pela extinta FEPASA em razão de reajuste no piso salarial concedido aos servidores da ativa.

Verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. **FEPASA**. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. **PRESCRIÇÃO** DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a **prescrição** de fundo de direito nos casos em que se busca o reajuste da complementação de aposentadoria/pensão pelos índices correspondentes ao IPC de março a abril de 1990, perseguido pelos aposentados e pensionistas da **FEPASA**, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1593238/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA **FEPASA**. IPC MARÇO/1990 E ABRIL/1990. NÃO OCORRÊNCIA DA **PRESCRIÇÃO** DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a **prescrição** de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a aposentados e pensionistas da **FEPASA**, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015, AgRg no AREsp. 494.904/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2014 e AgRg no REsp. 1.411.333/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013.

2. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1520999/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA **FEPASA**. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. **PRESCRIÇÃO** DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, no que tange a extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a **prescrição**, nos termos da Súmula nº 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. **FEPASA**. EXTENSÃO, AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO, DOS REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. **PRESCRIÇÃO** DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de demanda proposta por ferroviários aposentados e pensionistas de ferroviários vinculados à extinta **FEPASA** - Ferrovia Paulista S.A., ao fundamento de que, nos termos da Lei 7.788/89 e da garantia de igualdade de remuneração entre ativos e inativos, fazem jus ao reajuste de seus proventos de aposentadoria e/ou de pensão pelo IPC, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de março e abril de 1990, concedidos pelo acordo coletivo de trabalho então vigente.

III. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria/pensão (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), e não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição** atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. A propósito, os seguintes precedentes, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.593.238/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2016; AgRg no REsp 1.510.395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.510.301/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1506889/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **FEPASA**. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo assentado por esta Corte Superior, não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta **FEPASA** buscam a complementação do benefício previdenciário. A propósito: (AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2014; e AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/06/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1356965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, III, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta **FEPASA** pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no REsp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012).

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396516/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

Importa observar que não se pretende, no caso, o reconhecimento de um novo direito, mas apenas o reajuste de um benefício que vem sendo alegadamente pago a menor, renovando-se a lesão sucessivamente.

Por fim, ultrapassada a prejudicial de mérito da prescrição do próprio fundo do direito, para somente incidir sobre as parcelas anteriores ao lustro legal, não pode o STJ ingressar diretamente no mérito propriamente dito do direito à complementação previdenciária postulada, por faltar análise sobre a matéria pelo Tribunal *a quo*.

Posto isto, **dou provimento** ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, desta vez sobre o mérito da controvérsia posta em deslinde.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182192-1

REsp 1.684.974 / SP

Números Origem: 00017941620158260589 17941620158260589 2118/2015

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFINA DE SOUZA VIGATTO
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148494
RENATO ANDRÉ DE SOUZA - SP108792
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E OUTRO(S) - SP259303

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.